

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS.

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 36/2021
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 015/2021**

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços continuado de locação de veículo, meio de transporte e equipamentos, para atender as necessidades contínuas da Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

LITORAL MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.972.934/0001-89, com sede à Rua Major Ayres, nº 221, salas 09 e 10 - Centro - Caraguatatuba/SP CEP 11.660-220, através do seu representante legal o Sr. Eduardo Ferreira Guirado, portador da Carteira de Identidade nº 27.457.327-1, e do CPF nº 219.078.648-73, vem tempestivamente perante Vossa Senhoria apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO, com efeito suspensivo, em face da decisão de determinou a habilitação B R CONSTRUÇÕES & LOCAÇÕES DE MAQUINAS EIRELI**, do Processo Licitatório em epígrafe, nos termos do item 112 do Edital e do art. 109, I, a, da Lei nº 8.666/93, pelos motivos de fato e direito que seguem:

I - DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo posto que deverá ser apresentado em até três dias úteis após a admissão do Recurso, nos termos do item 11.2.3 do edital:

12.2 Recebida a intenção de interpor recurso pelo Pregoeiro, a licitante deverá apresentar as razões do recurso no prazo de 03 (três) dias úteis, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente..

Considerando que a data da admissão é 28/12/2021, e o Recurso está sendo apresentado no dia 30/12/2021, o manifesto é tempestivo.

II- DOS FATOS

Foi lançado o Edital de Pregão Eletrônico nº PE 36/2021, para registro de preços, pela Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás. O sistema utilizado para realização do certame foi o Portal de Compras Públicas.

O Objeto do certame era a futura e eventual contratação de empresas para prestação de serviços continuado de locação de veículos, meio de transporte e equipamentos, para atender as necessidades contínuas da Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

Ocorre que, a recorrente foi desclassificada do certame por apresentar prazo de validade da proposta supostamente incompatível com o solicitado no edital.

Ademais, a empresa habilitada apresentou sua documentação de habilitação em desacordo com o que foi requerido por esta Administração.

III- DA INABILITAÇÃO DESCABÍVEL.

A empresa requerente, como dito em síntese, foi desabilitada do presente certame por apresentar validade de proposta de 60 dias, que de acordo com o pregoeiro encontra-se fora dos parâmetros solicitados através do edital.

É necessário destacar que o edital do certame em questão trás em seu modelo de proposta a validade de 60 dias, conforme consta abaixo:



ANEXO VII
(MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS)
(PAPEL TIMBRADO DA EMPRESA LICITANTE)

Ref.
Processo locatário nº ____/2021/FUNCEL-CPL
Pregão Eletrônico nº ____/2021-SRP

Objeto: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

A empresa: _____ (razão social), devidamente inscrita no Ministério da Fazenda sob o CNPJ nº _____, com sede na _____ (endereço completo), telefone, (xx) xxxx-xxxx, e-mail: (xxxxxxx@xxxx.com), por intermédio de seu representante legal, Sr. (xxxxxxx) CPF nº (xxxx), apresenta a seguinte proposta comercial:

PLANILHA DESCRITIVA

ITEM	DESCRIÇÃO DOS ITENS Contendo as especificações (de acordo com o termo de referência)	UNIDADE	QUANT. DE HORAS/ DIÁRIA	MARCA DOS VEÍCUL OS/EQUI P.	MODELO DOS VEÍCULO S/EQUIP.	VALOR UNITÁRIO	VALOR UNITÁRIO POR EXTENSO	VALOR TOTAL
VALOR GLOBAL								
VALOR GLOBAL POR EXTENSO								

Declarações:

Declarar de que nos preços propostos encontra-se considerados e incluso todos os impostos, taxas, tributos, encargos sociais, frete até o destino, transporte, mão de obra, manutenção seguro do veículo, e quaisquer outros descontos que venham a ser concedidos decorrente da prestação dos serviços e fornecimento dos produtos, sem ônus que porventura possam recair sobre o fornecimento do objeto da presente licitação;

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:

CONDIÇÕES DE ENTREGA:

LOCAL DE ENTREGA:

PRAZO DE VALIDADE DESTA PROPOSTA: não inferior a 60 dias

Canaã dos Carajás/PA, ____ de ____ de 2020.

O edital é instrumento pelo qual a administração leva ao conhecimento público sua intenção de realizar uma licitação e fixa as condições de realização desta licitação. A elaboração do edital, ou ato convocatório, é atividade de elevada importância, pois é nele que serão estipuladas as regras que se aplicarão à disputa, inclusive os modelos e validades da proposta.

É de suma importância à previsão legal do artigo 3º, art. 41 e art. 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, que dispõem que a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório, vejamos:

Necessária à revisão quanto à inabilitação da empresa, uma vez que apresentou a validade da proposta conforme demonstrado em modelo fornecido pela Prefeitura Municipal de Canaã no edital do certame.

III- DA CERTIDÃO NEGATIVA FEDERAL VENCIDA

Além disso, urge destacar que o edital do certame em questão apresenta um rol de documentações necessárias para a efetiva habilitação do licitante. Nestes documentos encontra-se, especificamente, no Item 4.2, A Certidão Negativa Federal válida na data do certame, conforme descrito a seguir:

11 – Habilitação

C) Prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual/Distrital e Municipal do domicílio ou sede da licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

I- Faz parte da prova de regularidade para com a Fazenda Federal, a prova de regularidade, quitação ou positiva com efeito de negativa, quando a Dívida Ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, quando esta não for parte de Certidão Conjunta emitida pela Receita Federal do Brasil;

d) Prova de Regularidade relativa a Seguridade Social (CND) INSS, quando esta não for parte de Certidão Conjunta emitida pela Receita Federal do Brasil.

A Certidão Negativa Federal serve como uma prova de boas relações entre a licitante e a Administração Pública já que é um documento que atesta que não há débitos da empresa junto aos Órgãos Governamentais.

Neste sentido, a Administração Pública, ao avaliar a qualificação fiscal dos licitantes, pretende aferir a garantia que as empresas prestadoras de serviço cumpram com suas obrigações legais referente às tributações e também com seus funcionários.

Além do mais, este documento faz parte do rol taxativo de exigências da Lei de Licitações Públicas 8666/93, conforme exposto:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:
(Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011)
(Vigência)

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

(GRIFO PRÓPRIO)

A empresa habilitada, conforme exposto em síntese, apresentou a Certidão Negativa de Débitos Federais vencidas, uma vez que o presente certame ocorreu no dia 24/12/2021 e o documento juntado tem data de validade de 18/12/2021.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: **B R CONSTRUÇÕES & LOCAÇÕES DE MÁQUINAS EIRELI**
CNPJ: **22.820.790/0001-65**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'e' e 'f' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 22:05:57 do dia 21/06/2021 <hora e data de Brasília>.

Válida até 18/12/2021.

Código de controle da certidão: **3338.1742.48C5.CE00**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Desta forma, inexistente a possibilidade de habilitação, uma vez que a empresa não cumpriu um dos requisitos primordiais do certame.

*“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PARTICIPANTE DESCLASSIFICADO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS VENCIDOS. - Para que seja concedida medida liminar em sede de Mandado de Segurança, torna-se necessário que estejam presentes os seguintes requisitos: fundamento relevante e ineficácia da medida - No procedimento licitatório é indispensável a apresentação dos **documentos** nos termos da exigência prevista no edital, para regular habilitação do participante, ficando a cargo deste providenciar os **documentos** e preencher os requisitos para sua regular participação no certame - Descumpridos os requisitos do edital da licitação, uma vez que apresentados **documentos** com validade **vencida**, em desconformidade com o estipulado no edital, deve ser mantida sua inabilitação no certame, e, conseqüentemente, reformada a decisão recorrida. RUMENTO-CV Nº 1.0000.15.087554-0/001 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - AGRAVANTE(S): MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA - AGRAVADO(A)(S): RAIMUNDO DE FREITAS*

Diante do exposto, preservando a segurança jurídica do contrato com a Administração Pública, necessário se faz a inabilitação da empresa, pela falta de documentação de habilitação apropriada.

REQUERIMENTOS

Diante de todo exposto, uma vez que se trata de matéria de inabilitação e em desconformidade à lei, **requer pela procedência deste Recurso, para acatar a nulidade do ato administrativo, executando a anulação do certame desde a**

fase de lances, ou a inabilitação da empresa B R CONSTRUÇÕES & LOCAÇÕES DE MAQUINAS EIRELI, uma vez que não acatou todas as exigências do edital, sob pena da validação do direito da Recorrente ao Poder Judiciário através da propositura das medidas cabíveis.

Termos em que,

Pede deferimento.

Caraguatatuba, 30 de dezembro de 2021.

EDUARDO

FERREIRA

GUIRADO:21907

864873

Assinado de forma
digital por EDUARDO

FERREIRA

GUIRADO:21907864873

Dados: 2021.12.30

15:11:32 -03'00'

Litoral MED Serviços Médicos Ltda.

Eduardo Ferreira Guirado

Sócio - Diretor

RG: 27.457.327-1

CPF: 219.078.648-73

ILMº SRº. PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER DE CANAÃ DOS CARAJÁS – PA.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2021/SRP

LOCAN LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA, firma comercial já qualificada nos autos do pregão eletrônico acima mencionado, neste ato representada por seu representante legal que ao final subscreve, no prazo e forma legal, vem mui respeitosamente apresentar

CONTRARRAZÕES,

requerendo seja o mesmo recebido, **contra RECURSO** apresentado pela licitante **TALISMA LOCAÇÕES SERVIÇOS EIRELI**, fazendo-o arrimado nas disposições do § 3º do Art. 44º do Decreto 10.024/2019, Lei 10.520/2022 e subsidiariamente o art. 109, § 3º da Lei 8.666/93 e outros, pelas razões expostas a seguir:

DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRA-RAZÕES

A Contrarrazão é tempestiva a teor do disposto no art. 4, inciso XVIII da Lei 10.520/02, *verbis*:

“Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...);

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

(...).

Por sua vez, o § 3º do Art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, assim disciplina:

§ 3º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses

Assim a presente Contrarrazão é **tempestiva**, face o cumprimento das disposições legais, tendo em vista, que o dia da comunicação das razões dos recursos se deu no em 28/12/2021 via sistema Portal de Compras Públicas, portanto, o prazo final para apresentação das contrarrazões é o dia 05/01/2022, excluindo os dias não úteis.

Desta, forma, a peça é totalmente **TEMPESTIVA**, pelo que a **LICITANTE** desde já **requer** sua admissibilidade e processamento.

I - DAS RAZÕES DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA TALISMA LOCAÇÕES SERVIÇOS EIRELI

I.I - Da Síntese dos fatos

A empresa **TALISMA LOCAÇÕES SERVIÇOS EIRELI**, alega em tese bastante apertada, que houve excesso de formalismo por parte do Pregoeiro, bem como, que houve violação ao artigo 3º da Lei 8.666/93, por em tese, não ter sido convocado para apresentação da proposta em alguns item objeto da presente licitação, **fato que não merece prosperar por ter a comissão e Pregoeiro acertado plenamente em sua decisão.**

No presente caso, não houve violação a nenhum princípio, pelo contrário, **teve foi o cumprimento integral do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia**, isso, pelo simples fato de que a Licitante ora Recorrente, deixou de atender ao que preconiza o § 2º do Art. 38 do Decreto Federal nº 10.024/2019, ou seja, o RECORRENTE foi convocado via sistema a apresentar proposta adequada aos seus lances ofertados via sistema, ficando inerte quanto ao envio da proposta adequada, violando o item 10.2 do edital em referência.

Ademais, conforme disciplina o Art. 26 do Decreto 10.024/2019, o RECORRENTE deveria ter anexado sua proposta juntamente



com seus documentos de habilitação, fato que não foi feito pela empresa, e quando convocado para apresentar sua proposta adequada, ficou inerte, não encaminhando sua proposta completa, pois foi primeira oportunidade de se manifestar no procedimento e assim não fez, não podendo prosperar suas alegações.

Logo, considerando o contido no item 10.2 do edital e os artigos 26 e 38 do Decreto Federal nº 10.024/2019, o RECORRENTE simplesmente não mandou proposta via sistema e quando convocado não mandou sua proposta adequada ao seu último lance, independente dos itens onde ele ficou classificado em primeiro, segundo ou terceiro e etc., o mesmo deveria ter encaminhado a proposta adequada de todos os itens na primeira oportunidade que foi convocado, e não fazendo, foi devidamente desclassificado, sendo acertada decisão da comissão de licitação ou seja, o ERRO FOI EXCLUSIVAMENTE DA LICITANTE ORA RECORRENTE, não podendo atribuir ao Pregoeiro formalismo exacerbado que tão somente deu cumprimento ao que determina o item 10.2 do edital, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e principalmente ao princípio do julgamento objetivo em respeito ao Art. 41 da Lei 8.666/93 (legalidade).

DO DIREITO

Nobre julgador da Comissão de licitação, admitir que seja julgado procedente o Recurso ora combatido, é está contra os princípios da legalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia, que torna os atos da administração adstritos, vinculados aos preceitos inseridos no edital.

É cediço que o edital e lei e deve vincular a administração aos termos nele estabelecidos, no que tange aos documentos de credenciamento, habilitação e abertura e julgamento das propostas, fatos que foram cumpridos fielmente pelo Pregoeiro, não havendo nada em que se reforma.

A apresentação da exigência em comento, uma vez previsto no Edital, faz-se obrigatório, porquanto não houve, quanto a sua exigência, qualquer impugnação no prazo legal. Ademais, consoante previsão no artigo 41 da Lei de Licitações "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Tal disposição rechaça qualquer argumentação aventada pela defesa. Não olvidemos que o edital é lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI:

"[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante o procedimento".

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE

MELLO:

"O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua "lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art.41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é "a matriz da licitação e do contrato", daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital".

No mesmo sentido assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e a probidade administrativa.

[...] Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos ou do prazo de validade da proposta. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto".

Logo não há que se falar em violação de nenhum preceito de lei ou princípios por parte do Pregoeiro, que atendeu de forma sábia o princípio



da vinculação ao ato convocatório, devendo ser mantida sua decisão por sentindo de desclassificar a **TALISMA LOCAÇÕES SERVIÇOS EIRELI** por descumprimento dos itens do edital em referência (item 10.2), não envio da proposta comercial conforme Art. 26 e 38 do Decreto 10.024/2019.

Desta forma, a Comissão de Licitação ágil corretamente em DECLASSIFICAR a empresa **TALISMA LOCAÇÕES SERVIÇOS EIRELI**, por desatender os requisitos da lei e do edital.

II - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Assim sendo, diante de todo o exposto, não podem prosperar os argumentos apresentados pela empresa **TALISMA LOCAÇÕES SERVIÇOS EIRELI**, pois fundou suas alegações em situação já combatida pela Comissão Permanente de Licitação, não havendo nada em que se mudar na decisão proferida pelo Pregoeiro, que atendeu perfeitamente o edital e os princípios que norteiam procedimento administrativo já exaustivamente mencionados nessa peça de contra razões.

I - Improcedência dos pedidos apresentados pela empresa RECORRENTE, por serem contrarias a legislação pertinentes, aos termos do edital, a melhor doutrina e a jurisprudência categórica do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, requer o peticionante, respeitosamente, o recebimento e provimento desta contrarrazão, por ser medida de direito.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Canaã dos Carajás-PA, 04 de janeiro de 2022.

LOCAN LOCAÇÃO DE
MÁQUINAS E VEÍCULOS
LTDA:17254322000160

Assinado de forma digital por LOCAN
LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS
LTDA:17254322000160
Dados: 2022.01.04 09:19:51 -03'00'

LOCAN LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA

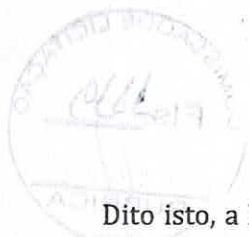
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS - PA.

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 036/2021-
FUNCEL-CPL - PREGÃO ELETRÔNICO Nº
015/2021/SRP - OBJETO: Registro de preços
para futura e eventual contratação de empresa
para prestação de serviços continuados de
locação de veículos, meio de transporte e
equipamentos, para atender as necessidades
contínuas da Fundação Municipal de Cultura,
Esporte e Lazer do Município de Canaã dos
Carajás, Estado do Pará.**

A empresa **TALISMÃ LOCAÇÕES & SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 21.651.403/0001-70, sediada à Rua XI, S/N, Lote 23, Quadra 042, Bairro Bela Vista, Canaã dos Carajás - PA, por intermédio de seu representante legal, o Sr. **AILSON FERREIRA ALVES**, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 748.235.152-34, portador do RG nº 4731021 PC/PA, residente e domiciliado à Avenida dos Pioneiros, nº 123, Bairro Centro, Canaã dos Carajás - PA, vem respeitosamente perante a Vossa Senhoria interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, de forma tempestiva conforme prevê a legislação vigente, especialmente a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e o artigo 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, em face da sua desclassificação, pelos fatos e fundamentos demonstrados a seguir. Veja-se:

I - DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, registra-se que a Recorrente é uma empresa idônea, de comprovada competência, detentora de grande credibilidade e reconhecimento regional no ramo do objeto do certame em tela. Ressalta-se, ainda, que a Recorrente não possui intuito algum de ludibriar a Administração Pública, buscando sempre uma participação impecável nos processos licitatórios em que participa.



Dito isto, a Recorrente reconhece a capacidade, honestidade e conhecimento do Ilmo. Pregoeiro e na certeza de poder confiar na sensatez deste, assim como, no bom senso da Autoridade que lhe é superior, a Recorrente apresenta as seguintes razões recursais, as quais certamente serão corretamente apreciadas e deferidas, evitando assim maiores transtornos.

É importante esclarecer que o requerimento em epígrafe está completamente amparado no ordenamento jurídico pátrio e que a Recorrente manifestou sua intenção de recorrer quando convocada pelo Ilmo. Pregoeiro, dentro do prazo e nas condições estabelecidas pelo artigo 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002, bem como em estrita obediência ao item 12.1 do Edital do Pregão Eletrônico supracitado.

II - DA TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para a manifestação da intenção de recurso se deu aos 28 de dezembro de 2021. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente peça recursal de 03 (três) dias úteis, concedidos respeitosamente pelo Ilmo. Pregoeiro, conforme descrito na Ata Parcial do certame, o termo final do prazo se dará às 12 horas do dia 31 de dezembro de 2021. Portanto, este Recurso encontra-se em rigorosa observância dos prazos descritos na legislação, bem como dos prazos procedimentais elencados no item 12 do Edital, merecendo, pois, recebimento e processamento.

III - DOS FATOS

No dia 14 de dezembro de 2021 foi publicado o Edital do Processo Licitatório Nº 036/2021-FUNCEL-CPL, na modalidade Pregão Eletrônico, de Nº 015/2021/SRP, para registro de preços, no âmbito da Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer do Município de Canaã dos Carajás - PA. O certame foi marcado para o dia 24 de dezembro de 2021, às 08 horas. O sistema eletrônico utilizado para a realização da sessão pública foi o Portal de Compras Públicas, no sítio www.portaldecompraspublicas.com.br.

O objeto do dito certame era o Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços continuados de locação de veículos, meio de transporte e equipamentos, para atender as necessidades contínuas da Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, sendo a Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer o Órgão Licitante e o Órgão Gerenciador do registro de preços.

Na data marcada, às 08 horas e 04 minutos, a sessão pública iniciou-se com a análise das propostas. Ato contínuo, o Ilmo. Pregoeiro classificou as propostas das licitantes que atenderam às exigências do Edital e desclassificou aquelas que não atenderam, sendo que somente as propostas classificadas passaram para a fase de lances. As 09 horas e 53 minutos da mesma data o processo foi aberto e deu-se início à fase competitiva. Neste ínterim, a Recorrente sagrou-se vencedora dos itens 05, 06, 07, 08, 12 e 13, conforme depreende-se das mensagens do sistema retiradas da Ata Parcial que se encontra em anexo:

24/12/2021 - 10:36:31	Sistema	O item 0001 teve como arrematante LOGAN LOCAÇÃO DE MAQUINAS E VEICULOS - Ltda Eireli com lance de R\$ 110,00.
24/12/2021 - 10:36:31	Sistema	O item 0002 teve como arrematante IMPACTO CONSTRUTORA EIRELI - EPP/SS com lance de R\$ 209,00.
24/12/2021 - 10:36:31	Sistema	O item 0003 teve como arrematante IMPACTO CONSTRUTORA EIRELI - EPP/SS com lance de R\$ 220,00.
24/12/2021 - 10:36:31	Sistema	O item 0004 teve como arrematante IMPACTO CONSTRUTORA EIRELI - EPP/SS com lance de R\$ 410,00.
24/12/2021 - 10:36:31	Sistema	O item 0005 teve como arrematante TALISMA LOCAÇÕES SERVIÇOS EIRELI - Ltda Eireli com lance de R\$ 492,00.
24/12/2021 - 10:36:31	Sistema	O item 0006 teve como arrematante TALISMA LOCAÇÕES SERVIÇOS EIRELI - Ltda Eireli com lance de R\$ 729,00.
24/12/2021 - 10:36:31	Sistema	O item 0007 teve como arrematante TALISMA LOCAÇÕES SERVIÇOS EIRELI - Ltda Eireli com lance de R\$ 295,00.
24/12/2021 - 10:36:31	Sistema	O item 0008 teve como arrematante TALISMA LOCAÇÕES SERVIÇOS EIRELI - Ltda Eireli com lance de R\$ 873,24.
24/12/2021 - 10:36:31	Sistema	O item 0009 teve como arrematante LOGAN LOCAÇÃO DE MAQUINAS E VEICULOS - Ltda Eireli com lance de R\$ 1.980,00.
24/12/2021 - 10:36:31	Sistema	O item 0010 teve como arrematante NEW LOCAÇÕES SERVIÇOS EIRELI - EPP/SS com lance de R\$ 18,19.
24/12/2021 - 10:36:31	Sistema	O item 0011 teve como arrematante B R CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES DE MAQUINAS EIRELI - EPP/SS com lance de R\$ 3.254,78.
24/12/2021 - 10:36:31	Sistema	O item 0012 teve como arrematante TALISMA LOCAÇÕES SERVIÇOS EIRELI - Ltda Eireli com lance de R\$ 459,10.
24/12/2021 - 10:36:31	Sistema	O item 0013 teve como arrematante TALISMA LOCAÇÕES SERVIÇOS EIRELI - Ltda Eireli com lance de R\$ 47,00.

Em seguida, o Ilmo. Pregoeiro passou à fase de negociação dos preços que, mesmo após a etapa competitiva, encontravam-se acima dos valores estimados pela Administração e convocou as licitantes provisoriamente vencedoras a apresentarem a Proposta Readequada aos seus lances finais, no prazo determinado no item 10.2 do Edital:



10.2. O Pregoeiro convocará o licitante para enviar, via sistema, a proposta atualizada em conformidade com o último lance ofertado no prazo de até 02 (duas) horas, por meio de campo próprio do Sistema, sob pena de desclassificação.

Nesse sentido, às 10 horas e 56 minutos, o Ilmo. Pregoeiro convocou a Recorrente a apresentar a Proposta Readequada para os itens 05, 06, 07, 08, 12 e 13, conforme trecho da Ata Parcial a seguir:

24/12/2021 - 10:56:28	Sistema	A data limite de envio de proposta readequada para o fornecedor TALISMÃ LOCAÇÕES SERVIÇOS EIRELI foi definida pelo pregoeiro para 24/12/2021 às 13:00.
24/12/2021 - 10:56:32	Sistema	A data limite de envio de proposta readequada para o fornecedor TALISMÃ LOCAÇÕES SERVIÇOS EIRELI foi definida pelo pregoeiro para 24/12/2021 às 13:00.
24/12/2021 - 10:56:42	Sistema	A data limite de envio de proposta readequada para o fornecedor TALISMÃ LOCAÇÕES SERVIÇOS EIRELI foi definida pelo pregoeiro para 24/12/2021 às 13:00.
24/12/2021 - 10:56:51	Sistema	A data limite de envio de proposta readequada para o fornecedor TALISMÃ LOCAÇÕES SERVIÇOS EIRELI foi definida pelo pregoeiro para 24/12/2021 às 13:00.
24/12/2021 - 10:58:59	Sistema	A data limite de envio de proposta readequada para o fornecedor LOCAN LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS foi definida pelo pregoeiro para 24/12/2021 às 13:00.
24/12/2021 - 10:57:05	Sistema	A data limite de envio de proposta readequada para o fornecedor NEW LOCAÇÕES SERVIÇOS EIRELI foi definida pelo pregoeiro para 24/12/2021 às 13:00.
24/12/2021 - 10:57:24	Sistema	A data limite de envio de proposta readequada para o fornecedor NEW LOCAÇÕES SERVIÇOS EIRELI foi definida pelo pregoeiro para 24/12/2021 às 13:00.
24/12/2021 - 10:57:48	Sistema	A data limite de envio de proposta readequada para o fornecedor B R CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES DE MÁQUINAS EIRELI foi definida pelo pregoeiro para 24/12/2021 às 13:00.
24/12/2021 - 10:57:52	Sistema	A data limite de envio de proposta readequada para o fornecedor TALISMÃ LOCAÇÕES SERVIÇOS EIRELI foi definida pelo pregoeiro para 24/12/2021 às 13:00.
24/12/2021 - 10:58:09	Sistema	A data limite de envio de proposta readequada para o fornecedor TALISMÃ LOCAÇÕES SERVIÇOS EIRELI foi definida pelo pregoeiro para 24/12/2021 às 13:00.

Ocorre que, por motivo alheio a sua vontade, a Recorrente não apresentou a Proposta Readequada para os itens 05, 06, 07, 08, 12 e 13 dentro do prazo estipulado, o que ensejaria a sua correta desclassificação **para estes itens e não para o processo como um todo**, como é possível notar que ocorreu no Ranking dos itens que se encontra em anexo e através das mensagens abaixo:

24/12/2021 - 13:05:50	Sistema	O fornecedor TALISMÃ LOCAÇÕES SERVIÇOS EIRELI foi desclassificado no processo.
24/12/2021 - 13:05:59	Sistema	Motivo: Tendo em vista que, o licitante descumpriu o item 10.2 do edital o qual exige que o licitante encaminhe, via sistema, as propostas atualizadas em conformidade com o último lance ofertado no prazo de até 02 (duas) horas, por meio de campo próprio do Sistema, sob pena de desclassificação. Deste modo o pregoeiro declara o licitante TALISMÃ LOCAÇÕES SERVIÇOS EIRELI DESCLASSIFICADA por descumprir as regras do edital.
24/12/2021 - 15:21:24	Pregoeiro	Finalizado o análise das propostas readequadas o pregoeiro declara o licitante TALISMÃ LOCAÇÕES SERVIÇOS EIRELI DESCLASSIFICADA por descumprir as regras do edital e as empresas B R CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES DE MÁQUINAS EIRELI, IMPACTO CONSTRUTORA EIRELI, LOCAN LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS, e a empresa NEW LOCAÇÕES SERVIÇOS EIRELI, classificadas.

Desta forma, a Requerente fora prejudicada, ficando impedida de participar das próximas etapas dos demais itens, a saber: 01, 02, 03, 04, 09 e 10, caracterizando flagrante restrição de competitividade. Cumpre salientar que o certame não encerra com a declaração do vencedor e a licitante poderia ter arrematado estes itens após a

desclassificação e/ou inabilitação das demais concorrentes, sagrando-se parcialmente vencedora da licitação.

Faz-se necessário salientar, ainda, que quando da desclassificação nos itens 01, 02, 03, 04, 09 e 10, a Recorrente não teve meios de contactar o Ilmo. Pregoeiro através do chat - canal de comunicação oficial definido pelo Edital - a fim de questiona-lo acerca desta decisão ou de um possível erro de processamento no sistema eletrônico. Sobre esse tema, vejamos o disposto no item 7.2 do referido instrumento convocatório:

7.2. Durante a sessão pública, a comunicação entre o Pregoeiro e os licitantes ocorrerá exclusivamente mediante troca de mensagens, em campo próprio do sistema eletrônico.

Sendo assim, a Recorrente entende que a decisão de desclassificação da empresa para o processo como um todo deve ser reformada, reconhecendo as nulidades que maculam o processo licitatório supracitado, com a consequente classificação da empresa nos itens 01, 02, 03, 04, 09 e 10.

É o breve relatório.

Passemos agora para os fundamentos jurídicos.

IV - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Nos termos do artigo 3º da Lei Nº 8.666/1993 "licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

A citada Lei ainda disciplina acerca dos critérios de julgamento das licitações. Tem-se que o correto, a priori, é a adoção do critério de menor preço por item e do



parcelamento do objeto, conforme dispõe o seu artigo 15, inciso IV e o seu artigo 23, § 1º e 2º, transcritos abaixo:

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;”

“Art. 23. (...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.”

Nota-se que a escolha de apenas poucos licitantes para o fornecimento ou execução de todos os itens, em detrimento de vários para o fornecimento ou execução parcial destes mesmos itens, vai de encontro ao princípio da competitividade, estabelecido no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, que alude:

“Art. 37 (...)

TALISMÃ LOCAÇÕES & SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 21.651.403/0001-70 - E-mail: talismalocacao.construtora@gmail.com
Rua XI, S/N, Lt. 23, Qd. 42 - Bela Vista - Canaã dos Carajás - PA

TALISMA LOCACOES
E SERVICOS
EIRELI:216514030001
170

Assinado de forma digital
por TALISMA LOCACOES E
SERVICOS
EIRELI:21651403000170
Dados: 2021.12.30 07:38:27
-03'00"

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Assim sendo, o Tribunal de Contas da União sedimentou a sua posição no sentido da obrigatoriedade da licitação do tipo menor preço por item, editando a Súmula nº 247, que dispõe:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

Para Marçal Justen Filho, a licitação por item “consiste na concentração em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde na verdade a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas



conjugadamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos. A licitação por itens deriva do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória.”¹

Resta evidenciado que o Órgão Licitante agiu dentro da legalidade ao realizar a licitação em comento sob o critério de menor preço por item. Contudo, esse critério deve ser corretamente aplicado. A desclassificação da Recorrente para todos os itens do certame em virtude da não apresentação da Proposta Readequada para determinados itens caracteriza dano aos princípios basilares das contratações públicas.

Destaca-se que, embora agrupados para maior celeridade do procedimento licitatório, cada item configura uma licitação independente, ficando a Administração impedida de generalizar decisões, apenas por se tratar de um único certame licitatório. Ainda que a Recorrente reconheça a boa-fé e a competência do Ilmo. Pregoeiro, fica evidenciado um erro no julgamento ou, ainda, um erro no processamento da desclassificação da Recorrente, uma vez que se trata de sistema eletrônico, suscetível a erros de comando, como assim a Recorrente entendeu no momento da manifestação de intenção de recurso, a qual foi deferida pelo Ilmo. Pregoeiro e está descrita a seguir:

“A empresa TALISMA LOCACOES SERVICOS EIRELI vem por meio deste declarar intenção de interpor recurso, tendo em vista que houveram falhas técnicas que prejudicaram esta licitante, bem como que a empresa foi erroneamente inabilitada/desclassificada em todos os itens do certame, não somente nos que não foram encaminhados os documentos, por falha do sistema. Esperamos deferimento para todos os itens em que a empresa foi erroneamente inabilitada/desclassificada, sendo que o assunto será minuciosamente detalhado na peça recursal.”

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: 2005, Dialética, p. 208.

V - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Recorrente entende que a não apresentação da Proposta Readequada para os itens 05, 06, 07, 08, 12 e 13 causou sua justa desclassificação **para estes itens**. Contudo, reitera que houve um erro de julgamento ao desclassificá-la no **processo como um todo**.

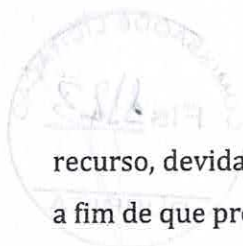
Ademais, reitera que a desclassificação prejudicou tanto a licitante, como todo o certame, vez que, desta forma, a escolha da proposta mais vantajosa e econômica para a Administração fora afetada.

Destarte, é dever da Administração, em respeito ao Princípio da Autotutela Administrativa, diante das razões deste recurso, conceder a classificação da Recorrente nos itens 01, 02, 03, 04, 09 e 10, já que a empresa obedeceu a todos os requisitos do Edital, devendo anular a referida desclassificação, sem danos ao certame, conforme preconiza a Súmula 473 do Superior Tribunal Federal:

SÚMULA 473 A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

VI - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Isto posto e preenchidos os requisitos legais, pugna a Recorrente pelo **recebimento do presente recurso** para que seja processado e julgado por este Ilmo. Pregoeiro, exercendo o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93 e, assim, seja **reformada a decisão** aqui acatada para o fim de **corrigir a classificação da Recorrente**, ou que, assim não o fazendo, que faça subir o presente



recurso, devidamente informado, com as presentes razões para a Autoridade Superior a fim de que profira decisão definitiva na instância administrativa.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Canaã dos Carajás - PA, 30 de dezembro de 2021.

TALISMA LOCAÇOES E
SERVICOS
EIRELI:21651403000170

Assinado de forma digital por
TALISMA LOCAÇOES E SERVICOS
EIRELI:21651403000170
Dados: 2021.12.30 07:26:41 -03'00'

TALISMÃ LOCAÇÕES & SERVIÇOS EIRELI

CNPJ Nº 21.651.403/0001-70



TALISMÃ LOCAÇÕES & SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 21.651.403/0001-70 - E-mail: talismalocacao.construtora@gmail.com
Rua XI, S/N, Lt. 23, Qd. 42 - Bela Vista - Canaã dos Carajás - PA

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
EM LICITAÇÃO**

PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 036/2021-FUNCEL-CPL
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2021/SRP
OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços continuado de locação de veículos, meio de transporte e equipamentos, para atender as necessidades contínuas da Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

RECORRENTE (S):
TALISMÃ LOCAÇÕES & SERVIÇOS EIRELI
LITORAL MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

CONTRARAZOANTE (S):
LOCAN LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Em sede de admissibilidade recursal, verifica-se que as razões de recurso, bem como as contrarrazões, foram interpostas nos prazo legal, sendo, pois, tempestivas, preenchendo os requisitos extrínsecos e intrínsecos para sua admissibilidade.

Vê-se, pois, que o presente recurso e contrarrazões atendem aos requisitos formais de sua admissibilidade, estando, portanto, apto para conhecimento e julgamento.

DA SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

A Recorrente **LITORAL MED SERVIÇOS MÉDICOS LT** insurge-se em face da decisão que determinou a habilitação da empresa **B R CONSTRUÇÕES & LOCAÇÕES DE MÁQUINAS EIRELI** nos termos do item 112 do Edital e do art. 109, I, a, da Lei nº 8.666/93, e pelos motivos que acarretaram sua desclassificação do certame licitatório em tela.

Em síntese argumenta que:

“(…) A empresa requerente, como dito em síntese, foi desabilitada do presente certame por apresentar validade de proposta de 60 dias, que de acordo com o pregoeiro encontra-se fora dos parâmetros solicitados através do edital.”

(…)

Necessária à revisão quanto à inabilitação da empresa recorrente, uma vez que apresentou a validade da proposta conforme demonstrado em modelo fornecido pela Prefeitura Municipal de Canaã no edital do certame.



(...)

Aduz ainda que:

(...)

A empresa habilitada (B R CONSTRUÇÕES & LOCAÇÕES DE MAQUINAS EIRELI), conforme exposto em síntese, apresentou a Certidão Negativa de Débitos Federais vencidas, uma vez que o presente certame ocorreu no dia 24/12/2021 e o documento juntado tem data de validade de 18/12/2021.

(...)

Diante do exposto, preservando a segurança jurídica do contrato com a Administração Pública, necessário se faz a inabilitação da empresa, pela falta de documentação de habilitação apropriada.

(...)

DOS PEDIDOS

Isto posto e preenchidos os requisitos legais, pugna a Recorrente pelo recebimento do presente recurso para que seja processado e julgado por este Ilmo. Pregoeiro, exercendo o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93 e, assim, seja reformada a decisão aqui acatada para o fim de corrigir a classificação da Recorrente, ou que, assim não o fazendo, que faça subir o presente

Recurso, devidamente informado, com as presentes razões para a Autoridade Superiora fim de que profira decisão definitiva na instância administrativa.

Por conseguinte, a Recorrente TALISMÃ LOCAÇÕES & SERVIÇOS EIRELI, insurge-se em face dos motivos que acarretaram sua desclassificação do certame licitatório em tela. Em síntese argumenta que:

“(...) Na data marcada, às 08 horas e 04 minutos, a sessão pública iniciou-se com a análise das propostas. Ato contínuo, o Ilmo. Pregoeiro classificou as propostas das licitantes que atenderam às exigências do Edital e desclassificou aquelas que não atenderam, sendo que somente as propostas classificadas passaram para a fase de lances. As 09 horas e 53 minutos da mesma data o processo foi aberto e deu-se início à fase competitiva. Neste ínterim, a Recorrente sagrou-se vencedora dos itens 05, 06, 07, 08, 12 e 13, conforme depreende-se das mensagens do sistema retiradas da Ata Parcial.”

“Em seguida, o Ilmo. Pregoeiro passou à fase de negociação dos preços que, mesmo após a etapa competitiva, encontravam-se



acima dos valores estimados pela Administração e convocou as licitantes provisoriamente vencedoras a apresentarem a Proposta Readequada aos seus lances finais, no prazo determinado no item 10.2 do Edital.”

“Nesse sentido, às 10 horas e 56 minutos, o Ilmo. Pregoeiro convocou a Recorrente a apresentar a Proposta Readequada para os itens 05, 06, 07, 08, 12 e 13, conforme trecho da Ata Parcial a seguir.

Ocorre que, por motivo alheio a sua vontade, a Recorrente não apresentou a Proposta Readequada para os itens 05, 06, 07, 08, 12 e 13 dentro do prazo estipulado, o que ensejaria a sua correta desclassificação para estes itens e não para o processo como um todo, como é possível notar que ocorreu no Ranking dos itens que se encontra em anexo.”

(...)

Aduz ainda que:

(...)

Desta forma, a Requerente fora prejudicada, ficando impedida de participar das próximas etapas dos demais itens, a saber: 01, 02, 03, 04, 09 e 10, caracterizando flagrante restrição de competitividade. Cumpre salientar que o certame não encerra com a declaração do vencedor e a licitante poderia ter arrematado estes itens após a desclassificação e/ou inabilitação das demais concorrentes, sagrando-se parcialmente vencedora da licitação.

(...)

Sendo assim, a Recorrente entende que a decisão de desclassificação da empresa para o processo como um todo deve ser reformada, reconhecendo as nulidades que maculam o processo licitatório supracitado, com a consequente classificação da empresa nos itens 01, 02, 03, 04, 09 e 10.

(...)

DOS PEDIDOS

Isto posto e preenchidos os requisitos legais, pugna a Recorrente pelo recebimento do presente recurso para que seja processado e julgado por este Ilmo. Pregoeiro, exercendo o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93 e, assim, seja reformada a decisão aqui acatada para o fim de corrigir a classificação da Recorrente, ou que, assim não o fazendo, que faça subir o presente



Recurso, devidamente informado, com as presentes razões para a Autoridade Superiora fim de que profira decisão definitiva na instância administrativa.

Em síntese, essas são as razões recursais.



DAS ALEGAÇÕES EM SEDE DE CONTRARRAZÕES

Em sede de contrarrazões, em síntese, a empresa LOCAN LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA, assegura que:

“A empresa TALISMA LOCAÇÕES SERVIÇOS EIRELI, alega em tese bastante apertada, que houve excesso de formalismo por parte do

Pregoeiro, bem como, que houve violação ao artigo 3º da Lei 8.666/93, por em tese, não ter sido convocado para apresentação da proposta em alguns itens objeto da presente licitação, fato que não merece prosperar por ter a comissão e Pregoeiro acertado plenamente em sua decisão.

No presente caso, não houve violação a nenhum princípio, pelo contrário, teve foi o cumprimento integral do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, isso, pelo simples fato de que a Licitante ora Recorrente, deixou de atender ao que preconiza o § 2º do Art. 38 do Decreto Federal nº 10.024/2019, ou seja, o RECORRENTE foi convocado via sistema a apresentar proposta adequada aos seus lances ofertados via sistema, ficando inerte quanto ao envio da proposta adequada, violando o item 10.2 do edital em referência.”

(...)

“Logo, considerando o contido no item 10.2 do edital e os artigos 26 e 38 do Decreto Federal nº 10.024/2019, o RECORRENTE simplesmente não mandou proposta via sistema e quando convocado não mandou sua proposta adequada ao seu último lance, independente dos itens onde ele ficou classificado em primeiro, segundo ou terceiro e etc., o mesmo deveria ter encaminhado a proposta adequada de todos os itens na primeira oportunidade que foi convocado, e não fazendo, foi devidamente desclassificado, sendo acertada decisão da comissão de licitação ou seja, o ERRO FOI EXCLUSIVAMENTE DA LICITANTE ORA RECORRENTE, não podendo atribuir ao Pregoeiro formalismo exacerbado que tão somente deu cumprimento ao que determina o item 10.2 do edital, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e principalmente ao princípio do julgamento objetivo em respeito ao Art. 41 da Lei 8.666/93 (legalidade).”



DOS PEDIDOS

Assim sendo, diante de todo o exposto, não podem prosperar os argumentos apresentados pela empresa TALISMA LOCAÇÕES SERVIÇOS EIRELI, pois fundou suas alegações em situação já combatida pela Comissão Permanente de Licitação, não havendo nada em que se mudar na decisão proferida pelo Pregoeiro, que atendeu perfeitamente o edital e os princípios que norteiam procedimento administrativo já exaustivamente mencionados nessa peça de contra razões. I - Improcedência dos pedidos apresentados pela empresa RECORRENTE, por serem contrárias a legislação pertinentes, aos termos do edital, a melhor doutrina e a jurisprudência categórica do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais Superiores. Ante o exposto, requer o peticionante, respeitosamente, o recebimento e provimento desta contrarrazão, por ser medida de direito.



DO MÉRITO

Preliminarmente, cumpre ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (BRASIL, 1993, grifei).

Nesse passo, é de conhecimento que a licitação é o procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio, empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

Desta forma, em termos de procedimentos licitatórios, a habilitação tem o fito de demonstrar a regularidade da empresa para com o mercado, a regularidade para com o fisco e o conhecimento técnico. Tudo isso para, de certa forma, demonstrar sua capacidade, seja ela técnica e econômico-financeira, para honrar com as obrigações decorrentes do contrato licitatório a ser firmado.

Por conseguinte, a qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Isto posto, passo à análise do mérito.



DA ANÁLISE DE MÉRITO – RECORRENTE LITORAL MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

Consoante os apontamentos apresentados nas razões recursais da empresa **LITORAL MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, com fulcro nos princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, à decisão guerreada deve ser mantida pelos motivos a seguir aduzidos:



Analisando cada ponto recorrido na peça recursal, com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

Primeiramente, cumpre registrar, consoante o **item 6.6 do instrumento convocatório**, que o prazo de validade da proposta não poderá ser inferior a **90 (noventa) dias**, a contar da data de sua apresentação no certame. No entanto, a empresa Recorrente apresentou proposta com prazo de validade de **60 dias**, o que destoava totalmente do que foi exigido no edital do certame, motivo pelo qual decorreu sua inabilitação.

Ademais, no tocante ao modelo de proposta anexo ao edital, registra-se que o referido termo é apenas um modelo, podendo ser confeccionado de forma diversa, desde que preenchidos os requisitos solicitados no edital, conforme informado na nota de rodapé do modelo de proposta apresentado instrumento convocatório. Vejamos:

“OBS: Referido termo é apenas um modelo, podendo ser confeccionado de forma diversa pelos licitantes, desde que preenchidos os requisitos solicitados em edital.”

Em que pesem tais considerações, **importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**

Este princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Desta forma, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que **determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.**

Ainda sobre o princípio da vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável à apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

O STF (RMS 23640/DF) também já tratou da questão em decisão, vejamos:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. 4



PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

SESEDE LICITAÇÃO
1130
RUBRICA

Nesse passo, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O edital é a lei da licitação. A despeito de o procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento.

Desse modo, a presente alegação não merece ser acolhida.

Por conseguinte, quanto à alegação acerca da certidão Negativa Federal Vencida apresentada pela empresa **BR CONSTRUÇÕES & LOCAÇÕES DE MÁQUINAS EIRELI**, verifica-se que o apontamento merece reforma, uma vez que a empresa habilitada, conforme exposto em síntese, apresentou a Certidão Negativa de Débitos Federais vencidas, uma vez que o presente certame ocorreu no dia 24/12/2021 e o documento juntado tem data de validade de 18/12/2021.

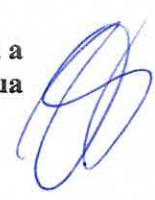
Posto isto, e pelos motivos acima expostos, reconheço as alegação apontada, com a consequente inabilitação da empresa **BR CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS EIRELI** haja vista a apresentação Certidão Negativa de Débitos Federal vencida.

DA ANÁLISE DE MÉRITO – RECORRENTE TALISMÃ LOCAÇÕES & SERVIÇOS EIRELI

Consoante às alegações recursais da empresa **TALISMÃ LOCAÇÕES & SERVIÇOS EIRELI** a decisão que determinou sua desclassificação, deve ser mantida, haja vista a não apresentação da Proposta Readequada para os itens que logrou vencedora, em conformidade com o último lance ofertado, dentro do prazo estipulado, o que ensejou a sua acertada desclassificação conforme os motivos a seguir expostos.

O edital do certame em tela nos itens 10.2 e seguintes, determinam que encerrada a etapa de negociação, o Pregoeiro convocará o licitante vencedor dos itens arrematados, para enviar, via sistema, a proposta atualizada em conformidade com o último lance ofertado no prazo de até 02 (duas horas), sob pena de desclassificação. Vejamos:

10.1 Encerrada a etapa de negociação, o Pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto ao preço, a sua



exequibilidade, bem como quanto ao cumprimento das especificações do objeto.

10.2 O Pregoeiro convocará o licitante para enviar, via sistema, a proposta atualizada em conformidade com o último lance ofertado no prazo de até 02 (duas) horas, por meio de campo próprio do Sistema, sob pena de desclassificação.



Posto isto, consoante o entendimento dos itens supramencionados, a Recorrente após a fase de negociação, deveria ter enviado sua proposta atualizada com todos os itens arrematados em conformidade com o ultimo lance ofertado no prazo estipulado no instrumento convocatório (02 duas horas).

Ademais, o instrumento convocatório no item 10.4 é bem claro quanto às penalidades quanto ao descumprimento referente ao não envio da proposta atualizada com os itens arrematados dentro do prazo estipulado. Vejamos:

10.4. O não envio da proposta ou o descumprimento das diligências determinadas pelo Pregoeiro acarretará a desclassificação da proposta, sem prejuízo da instauração de processo sancionatório contra o licitante.

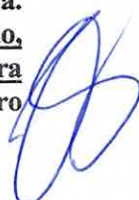
Outrossim, registra-se que a empresa Recorrente não menciona qualquer fato impeditivo que a teria impossibilitado de ter enviado a proposta readequada de todos os itens arrematados dentro do prazo estipulado, inclusive, dos itens nos itens 01, 02, 03, 04, 09 e 10. O que também era exigido pelo edital, desta forma, não há qualquer reparo a ser feito na decisão ora guerreada em desclassificar a recorrente em vista de não ter apresentado tais documentos.

Os prazos de envio das propostas devem ser respeitados por todas as licitantes, e conferir eventual aumento de tempo para o envio de determinado licitante afronta contra os princípios que regem a licitação, em especial o da isonomia.

Além disso, é expressamente proibido ao pregoeiro conferir tratamento diferenciado a qualquer dos licitantes, o próprio Art. 3, § 1º, da Lei 8.666/93 determina que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo do certame.

O Poder Judiciário já possui entendimento pacífico que a concessão de prazo além do permitido fere a isonomia e compromete a competitividade do certame, nestes termos:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE CONCORRENTES. CRITÉRIOS ADMINISTRATIVOS. DISCRICIONARIEDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO RETIDO E DA APELAÇÃO. 1. O impetrante não apresentou, na época própria, o documento exigido pela regra editalícia. Não há, por outro lado, qualquer demonstração de que a exigência seja descabida. O que restou demonstrado é que o impetrante, por desatenção, deixou de respeitar as regras do edital, pretendendo agora afastá-las sob o argumento de formalismo extremo. 2. Por outro



lado, o fato da CEF ter, em outro certame, aceitado o referido documento, não traz a consequência pretendida pela impetrante, na medida em que descumprida, efetivamente, a integralidade da exigência técnica à comprovar a experiência, não vinculando, portanto, a instituição licitante.3. A dispensa da exigência para o impetrante, como requer, também implicaria em quebra à isonomia entre os licitantes, razão pela qual resta afastado o fumus boni iuris.4. O Ministério Público Federal bem ponderou (evento 17) que 'o procedimento licitatório está disciplinado pela Lei n. 8.666/93. Segundo esse diploma legal, a licitação possui diversas fases que devem ser respeitadas e cumpridas rigorosamente. Nesse sentido, entende-se que o edital contém as regras fundamentais do procedimento licitatório, regulamentando as exigências impostas aos interessados e à Administração, estabelecendo as normas procedimentais que serão adotadas.5. Agravo retido e apelação desprovidos.(TRF4, 3ª Turma, AC nº 5033174-29.2011.404.7000, Rel. Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, D.E. 26/01/2012)



Portanto, o envio dos documentos requisitados deve ocorrer no período estabelecido pelo Pregoeiro e em conformidade com o que determina o edital, sob risco de penalização da empresa. Essencialmente é obrigação do licitante acompanhar o processo licitatório e prestar as informações requeridas, conforme estabelece a lei.

A Lei do Pregão nº 10.520/02 é cristalina em seu artigo 7º, dispõe que é responsabilidade do licitante obedecer ao prazo estabelecido pelo Pregoeiro, evitando assim, as penalizações previstas em lei.

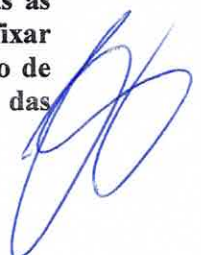
DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, em face dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas, esta comissão tem-se por bem em receber as peças recursais, vez que tempestivas e regulares e no mérito recomendar a apreciação para:

Isto posto, pelos fundamentos apresentados e com fulcro no art. 17, inciso VII, do Decreto nº 10.024/2019, sem nada mais evocar, **CONHEÇO** dos recursos interpostos pelas empresas **TALISMÃ LOCAÇÕES & SERVIÇOS EIRELI** e **LITORAL MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** e as Contrarrrazões apresentadas pela empresa **LOCAN LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA** referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2021/SRP**, e no mérito **DOU PARCIAL PROVIMENTO** as razões recursais da **LITORAL MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, com a consequente inabilitação da empresa **BR CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS EIRELI** haja vista a apresentação Certidão Negativa de Débitos Federal vencida.

Dessa forma, considerando que no certame em tela, todas as licitantes foram desclassificadas para o **item 011**, decido por aplicar o comando do art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666/93, vejamos:

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das



causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

Posto isto, seja concedido o prazo de 8 (oito) dias úteis para nova convocação apenas dos licitantes inabilitados para a apresentação de nova documentação para o item de Nº 011.



Ademais, reformo a decisão que declarou classificada a empresa **CANAÃ TRANSPORTE DE LUXO LTDA**, declarando-a **DESCCLASSIFICADA** para o item 003 do certame em comento, uma vez que não apresentou a prova da exequibilidade. Não demonstrando assim, a exequibilidade do valor arrematado no item 003, dada a realidade, os custos e o lucro lícito projetado.

Por fim, **JULGO IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **TALISMÃ LOCAÇÕES & SERVIÇOS EIRELI** pelas razões esboçadas acima.

Por fim, determina-se a publicação da presente decisão através dos meios de praxe, em especial o Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará para sua plena divulgação e o regular prosseguimento do certame.

Canaã dos Carajás, Estado do Pará, 10 de janeiro de 2022.



Tiaries da Silva Santana
Pregoeiro
Port. 046/2021-FUNCEL

ANÁLISE DA AUTORIDADE SUPERIOR

PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 036/2021-
FUNCEL-CPL
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº
015/2021/SRP



OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços continuado de locação de veículos, meio de transporte e equipamentos, para atender as necessidades contínuas da Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

A Fundação Municipal de Cultura Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, no exercício regular de seus direitos, tem por bem em receber a análise proferida nos presentes autos pela Equipe de Pregão quanto aos pleitos de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pelas licitantes **RECORRENTE (S): TALISMÃ LOCAÇÕES & SERVIÇOS EIRELI e LITORAL MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, bem como CONTRARRAZÕES apresentadas pela LOCAN LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA.

Apurando sua regularidade e formalidade tem por bem em declarar como **VÁLIDAS e TEMPESTIVAS** as peças de **RAZÕES DE RECURSO e CONTRARRAZÕES** apresentadas.

Como forma de economia e celeridade acato os argumentos apresentados pela Comissão Permanente de Licitação e Equipe de Pregão como relatório do presente procedimento passando, de imediato, a sua análise, apurando o presente segundo o seu **MÉRITO**, na seguinte forma:

Acato na íntegra a decisão retro mencionada em todos seus termos e argumentos, tendo por fim em reconhecer como tempestivos os recursos apresentados e, no mérito, acatando a fundamentação da Equipe de Pregão, definir por:

Julgar como **IMPROCEDENTE** o recurso apresentado pela a licitante **TALISMÃ LOCAÇÕES & SERVIÇOS EIRELI** pelo fato da mesma ter deixado de apresentar o documento exigido, descumprindo as exigências do edital sendo este vício insanável e irreversível.

Quanto as razões recursais apresentada pela a licitante **LITORAL MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, acato de forma parcial, com a consequente inabilitação da empresa **BR CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS EIRELI** haja vista a apresentação Certidão Negativa de Débitos Federal vencida. Diante disto, tendo em vista que todas as licitantes foram declaradas inabilitadas para o item 11 serviço de ambulância, de acordo com o art. 48, § 3º, da Lei de Licitações “quando todos os licitantes forem **inabilitados** ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova **documentação** ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.” Deste modo concede o prazo de 8 (oito) dias úteis para que a licitante **BR CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS EIRELI** apresente novo documento escoimados dos vícios que levou a sua inabilitada para o item de Nº 011.

Reitero ainda quanto decisão erroneamente que declarou classificada a empresa **CANAÃ TRANSPORTE DE LUXO LTDA**, declarando-a **DECLASSIFICADA** para o item 003 locação de carro de passeio, no certame em comento, uma vez que deixou de apresentar a prova da exequibilidade, descumprindo as exigências do edital. Desta forma a licitante **CANAÃ TRANSPORTE DE LUXO LTDA** não demonstrando a exequibilidade do valor arrematado para o item 003, demonstrando os custos e o lucro lícito projetado. Deste modo fica a licitante **CANAÃ TRANSPORTE DE LUXO LTDA** declarada **DECLASSIFICADA** para o item 003 locação de carro de passeio.

Sem amis para o momento, determino a regular publicação da presente decisão através dos meios de praxe e o prosseguimento do feito na forma regular e legal.

Canaã dos Carajás, Estado do Pará, 10 de janeiro de 2022.

Antonio Carlos
Ribeiro da Silva

Assinado de forma digital
por Antonio Carlos Ribeiro
da Silva
Dados: 2022.01.10 09:11:29
-03'00'

Antônio Carlos da Silva Ribeiro
Diretor Presidente da FUNCEL
Port. 500/2021-GP

